LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO ESTÉTICO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO: ANÁLISE DE JULGADOS DO STJ NO ANO DE 2023

https://doi.org/10.56238/levv16n47-089

Data de submissão: 23/03/2025 **Data de publicação:** 23/04/2025

Lanna Leda Barbosa
Estudante do curso Bacharelado de Direito, da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (Unisulma- IESMA) Imperatriz, Maranhão, Brasil
E-mail: lanna_leda1@hotmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior
Professor Orientador.
Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

Este trabalho analisa a responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico, com base em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2023. O estudo busca compreender a distinção conceitual entre erro médico e dano estético, à luz da doutrina e da jurisprudência atual. Utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa teórica e análise documental de julgados. Verifica-se que o erro médico é definido como conduta inadequada praticada com negligência, imprudência ou imperícia, enquanto o dano estético corresponde a alterações visíveis e permanentes na aparência da vítima, afetando diretamente sua dignidade e autoestima. Observa-se que, embora o Código Civil de 2002 não estabeleça critérios específicos para o ressarcimento desse tipo de dano, a jurisprudência tem aplicado parâmetros como gravidade da lesão, impacto social e condições pessoais da vítima. Conclui-se que o reconhecimento autônomo do dano estético fortalece a proteção à integridade física e à imagem pessoal, exigindo do Judiciário sensibilidade e equilíbrio na fixação do valor indenizatório.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Erro médico. Dano estético. Jurisprudência. Indenização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico, a partir da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidas no ano de 2023. Para a adequada compreensão da responsabilidade civil no âmbito do Direito da Saúde, faz-se imprescindível compreender previamente o conceito de erro médico. Este se refere à conduta profissional inadequada, que pode decorrer de ação ou omissão, caracterizando-se pela prática de atos irregulares ou contrários ao dever técnico esperado na atividade médica, sendo esta conduta normalmente associada à presença de culpa, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, excluindo-se, via de regra, a hipótese de dolo (Aguiar, 2021).

Sobre esse viés, destaca-se que, excepcionalmente, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de responsabilização do médico em casos de dolo eventual, quando o profissional, mesmo sem intenção direta de causar o dano, assume o risco de sua ocorrência . Sob tal enfoque, observa-se que o Direito desempenha um papel essencial na regulação das relações médico-paciente, aproximando-se da Medicina a fim de delimitar deveres e proteger os direitos dos indivíduos envolvidos. Tal interação visa assegurar, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, garantindo a reparação de danos, inclusive de natureza estética, que possam decorrer de condutas culposas praticadas durante o exercício da medicina(Aguiar, 2021).

A crescente judicialização das relações médico-paciente no Brasil demonstra a relevância do tema. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), em 2023 e 2024 foram registrados 74.358 processos relacionados a erro médico, representando um aumento de 506% em relação ao ano anterior, quando se contabilizaram 12.268 casos. Esse cenário evidencia a necessidade de aprofundar o estudo acerca dos critérios jurídicos utilizados na responsabilização civil por dano estético, especialmente em razão do aumento expressivo desses litígios.

A escolha do tema se justifica pela sua importância jurídica, social e acadêmica. Juridicamente, o estudo da responsabilidade civil por erro médico encontra respaldo no Direito Civil, que visa tutelar os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana (Constituição federal, 1988). Socialmente, destaca-se a relevância do debate sobre os limites da atuação médica e a proteção dos pacientes. No campo acadêmico, a análise das decisões recentes do STJ contribui para o entendimento das tendências interpretativas dos tribunais superiores.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo é: como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico nas decisões proferidas em 2023?

O objetivo geral consiste em analisar a interpretação e aplicação da responsabilidade civil por dano estético nas decisões do STJ em 2023. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender os fundamentos e requisitos para a configuração dessa responsabilidade; (ii) examinar os julgados mais

relevantes do STJ; e (iii) investigar a relação entre segurança e qualidade nos serviços de saúde à luz da jurisprudência analisada.

A metodologia utilizada na pesquisa é bibliográfica e documental, com base na análise de doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência do STJ. Adota-se um enfoque qualitativo, com o objetivo de identificar padrões argumentativos, fundamentos jurídicos e tendências decisórias relativas ao dano estético decorrente de erro médico.

Para o desenvolvimento do tema, o artigo está estruturado em seções principais: a primeira aborda os conceitos e os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por erro médico; a segunda examina os principais julgados do STJ sobre dano estético em 2023 e, por fim, a terceira seção discute os impactos das decisões analisadas para a proteção dos direitos dos pacientes e para a segurança dos serviços de saúde.

2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A análise da responsabilidade civil é essencial para entender a complexidade envolvida na reparação de danos estéticos decorrentes de falhas na atuação médica. Essa avaliação não se limita à identificação de prejuízos materiais ou morais, exigindo também uma análise detalhada dos elementos subjetivos e objetivos presentes na relação entre médico e paciente. Tal relação, por vezes, ultrapassa as consequências físicas e atinge valores fundamentais da esfera existencial, como a dignidade e a autoestima. Nesse contexto, a responsabilidade civil se configura sempre que um interesse de natureza privada é violado, cabendo à parte prejudicada decidir sobre a busca pela devida compensação, ainda que haja eventual implicação penal associada ao fato (Gonçalves, 2023).

É fundamental reconhecer a importância de acompanhar, de forma contínua, as interpretações jurídicas estabelecidas pelos tribunais superiores, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme previsto no artigo 105 da Constituição Federal. As decisões oriundas dessas instâncias não apenas estabelecem diretrizes sobre questões jurídicas complexas, mas também exercem significativa influência na consolidação da ordem normativa e na padronização da aplicação do Direito no âmbito social (Brasil, 1988).

É notório que, as decisões proferidas pelos tribunais superiores desempenha papel relevante para que operadores do Direito e a coletividade acompanhem as mudanças interpretativas no ordenamento jurídico, o que contribui diretamente para o fortalecimento da segurança jurídica e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais, em conformidade com os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, a ampla publicidade e gratuidade do acesso a essas decisões possibilitam que os cidadãos identifiquem julgados semelhantes às suas realidades e compreendam, com maior clareza, os direitos que lhes são assegurados. Nesse cenário, destaca-se a importância da produção acadêmica voltada à investigação crítica das decisões judiciais, uma vez que

essa abordagem promove a democratização do saber jurídico e incentiva uma atuação mais consciente e informada perante o sistema de justiça (Brasil, 1988).

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina de (Gonçalves 2023) destaca que a responsabilidade civil tem origem no termo latino *respondere*, remetendo à ideia de garantia, compensação ou restituição do bem lesado. Para o autor, a ilicitude pode ser classificada como civil ou penal, a depender da norma jurídica violada. Já segundo (Tartuce 2023), a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano causado a outrem, decorrente da violação de um dever jurídico preexistente.

Tal obrigação pode surgir tanto do inadimplemento contratual quanto da inobservância de normas gerais de conduta, caracterizando-se, respectivamente, como responsabilidade civil contratual e extracontratual. A evolução histórica do instituto revela sua origem no Direito Romano, onde inicialmente se adotava uma lógica de responsabilidade objetiva, posteriormente substituída pelo critério da culpa como fundamento da responsabilização civil moderna.

Complementarmente, a obra de (Gagliano e Pamplona Filho 2023) compreende a responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo, que surge após a ocorrência de um fato lesivo, obrigando o agente a arcar com as consequências jurídicas de sua conduta. Fundamentada no princípio da vedação ao dano (*neminem laedere*), essa obrigação busca preservar a convivência social ao impor limites à liberdade individual. Para os autores, qualquer manifestação da atividade humana pode gerar repercussões jurídicas, cabendo ao Direito assegurar a reparação dos prejuízos causados, seja de forma voluntária ou mediante a intervenção do Estado.

As contribuições doutrinárias de (Gonçalves 2023), (Tartuce 2023) e (Gagliano e Pamplona Filho 2023) oferecem importantes subsídios teóricos para a análise da responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico. Gonçalves enfatiza a origem conceitual da responsabilidade como resposta à violação de um bem juridicamente protegido. Tartuce aprofunda a análise ao distinguir entre responsabilidade contratual e extracontratual, evidenciando os deveres jurídicos preexistentes cuja violação enseja a obrigação de indenizar. Por sua vez, Gagliano e Pamplona Filho contribuem ao tratar da responsabilidade como um dever jurídico sucessivo, fundado no princípio da vedação ao dano, reforçando o papel do Direito como instrumento de proteção frente a condutas lesivas.

Com base nas abordagens teóricas apresentadas, a compreensão é ampliada em função da responsabilidade civil nos casos de erro médico com dano estético, servindo de base para a análise dos julgados do STJ em 2023. Esse encargo jurídico fundamenta-se na violação de deveres jurídicos e no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura a proteção à integridade física, psíquica e moral do indivíduo (BRASIL, 1988).

2.2 REQUISITOS CLÁSSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ATO ILÍCITO, DANO, NEXO E CULPA

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse dispositivo consagra o princípio da legalidade, que estabelece os contornos da atuação legítima no ordenamento jurídico. A partir dele, compreende-se que qualquer conduta ativa ou omissiva que extrapole os limites legais, ou que utilize um direito de maneira indevida, pode ensejar o dever de indenizar, desde que haja prejuízo a outrem (Brasil, 1988).

Com base nessa premissa, o autor Gonçalves (2023) define o ato ilícito como a violação de um dever jurídico anterior, que se manifesta por meio de ação ou omissão praticada com dolo, negligência ou imprudência. Ressalta, contudo, que a existência isolada de culpa ou má-fé não basta para configurar a responsabilidade civil: é imprescindível a ocorrência de dano. O Código Civil atual aperfeiçoou essa noção ao distribuir o conceito de ilicitude entre os artigos 186, 187 e 927, reconhecendo inclusive como ilícito o uso abusivo de um direito, mesmo quando exercido sob aparência de legalidade.

Diante desse contexto, Tartuce (2023), por sua vez, acrescenta outra camada à discussão, ao enfatizar que a ilicitude também se verifica quando o indivíduo infringe direitos subjetivos ou perturba a ordem jurídica, ainda que isso ocorra no exercício formal de um direito. Ele explica que a responsabilidade pode surgir quando tal exercício ultrapassa os limites impostos pela boa-fé objetiva, pela função socioeconômica e pelas normas éticas aceitas pela coletividade. A visão do autor amplia o conceito tradicional de ilicitude, permitindo que se reconheça o dano mesmo em ações aparentemente lícitas, mas praticadas de forma desvirtuada.

No mesmo campo de análise, (Gagliano e Pamplona Filho 2023) reforçam a importância do ato ilícito como um dos principais elementos para a configuração da responsabilidade civil. Para eles, a ilicitude ocorre quando se desrespeita um dever legal, seja por conduta comissiva, omissiva ou pelo exercício distorcido de um direito. Todavia, os autores salientam que a obrigação de indenizar pode surgir mesmo na ausência de ilicitude, desde que haja previsão normativa específica.

Desse modo, ainda que cada doutrinador adote uma abordagem particular, suas ideias se inter-relacionam ao explorar diferentes facetas da responsabilidade civil. Gonçalves foca na exigência do dano aliado à conduta culposa ou dolosa; Tartuce ressalta os limites éticos e sociais do uso do direito; e Gagliano e Pamplona Filho evidenciam exceções legais que flexibilizam a exigência da ilicitude. Essas contribuições não se sobrepõem, mas se complementam, proporcionando uma compreensão mais ampla e sofisticada do tema (Gonçalves 2023), (Tartuce 2023) e (Gagliano e Pamplona Filho 2023).

Conforme o Código Civil, qualquer indivíduo que, por sua atitude ou falta de ação, provoque prejuízos a outra pessoa, seja por descuido, imprudência ou falta de habilidade, tem o dever de compensar os danos ocasionados por essa conduta. Nesse contexto, o erro médico que resulte em lesão estética constitui uma transgressão do direito da vítima, impondo ao responsável a responsabilidade de ressarcir tanto os danos materiais quanto os imateriais, como o sofrimento psicológico e a diminuição da qualidade de vida. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." (Art. 186, Código Civil).

A responsabilidade civil depende da comprovação do dano para que a reparação seja viável, conforme estabelece o Código Civil. O dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial, é fundamental para a configuração da responsabilidade, pois sem ele não há base para a indenização. Em situações envolvendo vulneráveis, o ônus da prova pode ser invertido, facilitando a tramitação processual, como prevê o CPC/2015. A evolução do conceito de dano inclui a ampliação de sua definição, incorporando novas modalidades, como os danos estéticos, que podem ser somados aos danos materiais e morais, ampliando a reparação (Tartuce, 2023).

Sobre esse viés, complementa essa visão, destacando que, mesmo em casos de culpa ou dolo, a ausência de evidência do prejuízo impede a reparação, sendo imprescindível a comprovação do dano para que a responsabilidade se configure. Ele ainda ressalta que, em algumas situações legais, o dano moral pode ser presumido, como na antiga Lei de Imprensa, mas sempre requer evidências concretas (Gonçalves 2023).

Por outro lado, (Gagliano e Pamplona Filho 2023) reforçam que o dano é um elemento essencial para a responsabilidade civil, tanto no âmbito contratual quanto extracontratual. Para esses autores, a inadimplência contratual pode gerar a presunção de dano, mas é necessário que se prove a lesão a um direito tutelado. Eles destacam que o dano não se limita ao patrimônio material, abrangendo também os direitos da personalidade, com implicações sociais, mesmo quando o prejuízo atinge um único indivíduo. Assim, a responsabilidade civil, especialmente em casos de erro médico e danos estéticos, segue esses princípios, exigindo a prova do prejuízo para garantir a reparação, seja ele material, moral ou estético.

O nexo de causalidade é essencial para a configuração da responsabilidade civil, pois estabelece a conexão entre a conduta do agente e o dano causado. Segundo (Tartuce 2023), a relação entre a ação e o efeito precisa ser claramente evidenciada. Contudo, ele observa que essa ligação pode ser rompida em determinadas circunstâncias, como quando o dano resulta exclusivamente de culpa da vítima, de atos de terceiros ou de eventos imprevisíveis, como o caso fortuito e a força maior. Nessas hipóteses, a falta de um vínculo direto entre a ação do agente e o prejuízo impede que se considere a responsabilidade civil, pois o nexo não está presente.

Em continuidade, (Gagliano e Pamplona Filho 2023), destacam que esse nexo representa a relação necessária entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo, sendo imprescindível que o comportamento tenha causado efetivamente o prejuízo. A correta identificação dessa relação é fundamental, especialmente em casos que envolvem erro médico e suas repercussões estéticas. Assim, o estudo do nexo causal é determinante na avaliação das interpretações do tribunal.

No contexto da responsabilidade civil, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, estabelecem dois tipos distintos de responsabilidade. Diante disso, o artigo 186 refere-se à responsabilidade subjetiva, que requer a demonstração de culpa, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, para que o agente seja obrigado a reparar o dano. Por outro lado, o artigo 927 aborda a responsabilidade objetiva, onde não é necessário provar a culpa, bastando a ocorrência de dano decorrente de atividade de risco. No caso de danos estéticos provocados por erro médico, a responsabilidade pode ser analisada de duas maneiras: em situações em que é necessário comprovar a culpa do profissional (responsabilidade subjetiva), ou quando a prática médica envolve riscos que não dependem da intenção ou cuidado do médico (responsabilidade objetiva). A conexão entre esses dois artigos é essencial para entender como a culpa e o risco influenciam a análise de responsabilidade nos casos de danos estéticos devido a falhas médicas (Código Civil Brasileiro, 2002)

A responsabilidade civil subjetiva está diretamente vinculada à demonstração da culpa do agente, que pode se manifestar por dolo ou culpa em sentido restrito, abrangendo atos de imprudência, negligência ou imperícia. Nesse contexto, a culpa é considerada a primeira barreira que o autor da ação deve superar para que o responsável seja condenado, sendo um requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil. A teoria da culpa, que fundamenta a responsabilidade subjetiva, exige a comprovação da conduta culposa do agente para que ele seja obrigado a reparar o dano. Assim, essa é a perspectiva de (Tartuce 2023), ao afirmar que a análise da culpa é indispensável na responsabilidade civil subjetiva, em contraste com a responsabilidade objetiva, na qual a culpa não precisa ser demonstrada, mas sim o risco inerente à atividade realizada.

Nesse sentido, conforme (Gonçalves 2023), a responsabilidade civil pode ser analisada sob a ótica do dolo e da culpa. O dolo, que implica a intenção de violar o direito, e a culpa, caracterizada pela falta de diligência, são elementos centrais na atribuição de responsabilidade. O artigo 186 do Código Civil exige a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para que o agente seja responsabilizado, enquanto o artigo 927, parágrafo único, abre espaço para a responsabilidade objetiva, dispensando a necessidade de comprovar a culpa, especialmente em atividades de risco. Portanto, o Código Civil adota a responsabilidade subjetiva como regra, mas admite a objetiva quando a natureza da atividade envolvida coloca em risco os direitos de outrem.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DANOS: MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO

Segundo a doutrina de direito médico, o dano material corresponde à ofensa ao patrimônio da vítima, sendo identificado por prejuízos concretos, mensuráveis e perceptíveis, como na impossibilidade de continuar exercendo uma atividade profissional em razão de lesão física. Trata-se de uma diminuição econômica real, que pode se manifestar como perda efetiva (dano emergente) ou como valores que a vítima razoavelmente deixou de receber (lucro cessante). A comprovação desse prejuízo exige prova documental e demonstração clara do nexo causal entre o ato danoso e os efeitos financeiros sofridos. Diante disso, a jurisprudência entende que esse tipo de dano não pode ser presumido, sendo indispensável a existência de indícios mínimos que sustentem o pedido. O ônus de comprovar os fatos recai sobre quem alega, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil. Essa exigência é especialmente relevante nas ações que tratam da responsabilidade civil por dano estético causado por erro médico, nas quais a reparação por prejuízos materiais depende de demonstração objetiva e fundamentada (Aguiar, 2021).

Em continuidade a esse entendimento, a doutrina civil moderna sustenta que o dano material tem origem na quebra de dever contratual ou extracontratual e se caracteriza por prejuízos patrimoniais quantificáveis. Ainda que o Código Civil não traga uma definição exata, o artigo 402 delimita sua abrangência ao prever que a indenização deve englobar tanto as perdas efetivamente suportadas quanto os ganhos que, de forma plausível, deixaram de ser obtidos. Nesse contexto, entende-se que o dano emergente representa a subtração direta do patrimônio da vítima, enquanto o lucro cessante diz respeito à interrupção de benefícios econômicos que seriam normalmente alcançados. A expressão “razoavelmente”, empregada pelo legislador, tem a função de guiar o julgador quanto à comprovação da existência do dano, exigindo uma base mínima de credibilidade quanto à ocorrência do prejuízo, mesmo que não seja possível mensurar seu valor com exatidão (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

Percebe-se que os dois entendimentos doutrinários se completam ao abordar o dano material sob enfoques distintos, porém compatíveis. A análise da doutrina voltada ao direito médico destaca a necessidade de comprovação documental e a relação entre a conduta lesiva e os prejuízos financeiros, especialmente em casos de erro médico. Já a perspectiva civilista contribui com a estrutura teórica do instituto, ao esclarecer que o dano material compreende tanto as perdas efetivas quanto os ganhos frustrados, conforme disposto no artigo 402 do Código Civil. Em conjunto, essas abordagens oferecem uma visão coerente entre prática e teoria. Tal proteção encontra fundamento no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, que garante o direito à reparação por danos de natureza material, moral ou à imagem (Brasil, 1988).

A abordagem especializada no campo do Direito Médico, define o dano moral como a afronta à esfera subjetiva do paciente, destacando que, embora a dor emocional não seja visível, seus efeitos são concretos e devem ser reconhecidos e compensados sempre que decorrerem de condutas médicas

inadequadas que comprometam a dignidade da pessoa. De forma complementar, a segunda doutrina analisada interpreta o dano moral, no âmbito da responsabilidade civil, como uma violação a direitos personalíssimos, como a honra, a imagem, a integridade emocional e a privacidade, cuja reparação independe da comprovação do sofrimento psíquico, destacando também o papel preventivo e punitivo da indenização (Aguiar 2021;Gagliano e Pamplona Filho 2023)

Ambas as correntes doutrinárias sustentam que o dano moral representa uma lesão a valores fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade, como ocorre nas relações entre profissionais da saúde e pacientes. Com base nesse entendimento, a presente análise tem por objetivo examinar a responsabilidade civil por deformidades estéticas ocasionadas por erro médico, por meio do estudo de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2023, investigando como a jurisprudência tem reconhecido e quantificado os danos de natureza não material e estética, reafirmando a proteção à dignidade humana no contexto médico-hospitalar (Aguiar 2021;Gagliano e Pamplona Filho 2023).

É classificado como uma espécie de prejuízo de natureza não patrimonial no âmbito da responsabilidade civil, tendo sua consolidação ocorrida após o reconhecimento dos danos materiais e morais, os quais estão previstos no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Refere-se à alteração ou comprometimento da integridade física visível da pessoa, afetando sua aparência externa e, por consequência, sua autoestima e convívio social. No presente estudo, tal modalidade de dano se revela central, especialmente quando relacionada a falhas médicas que resultam em deformidades permanentes, gerando o dever de reparação por parte do profissional ou instituição de saúde, conforme demonstram decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (Brasil,1988).

A ligação entre a doutrina sobre dano estético e o tema da responsabilidade civil por erro médico é de grande relevância, uma vez que ambos tratam das consequências de lesões que afetam a integridade física e emocional do indivíduo. O dano estético, conforme explicado na doutrina, refere-se a alterações na aparência externa do sujeito, como cicatrizes, deformidades ou perda de cabelo, que não só alteram a sua imagem, mas também causam profundos impactos psicológicos e sociais, como sentimentos de vergonha ou inferioridade. Esse tipo de dano, como destacado por Camila Nava Aguiar, exige uma análise detalhada das circunstâncias pessoais da vítima, levando em conta aspectos como a gravidade do prejuízo, o sofrimento emocional, as condições de vida do afetado e a extensão da lesão. No contexto de erro médico, essas considerações ganham ainda mais relevância, pois os danos causados podem ultrapassar o campo físico, afetando também o bem-estar psicológico e social da vítima. Ao examinar os julgados do Superior Tribunal de Justiça de 2023 sobre o assunto, é possível perceber como os princípios da doutrina são aplicados na prática judicial, com a reparação do dano estético sendo analisada tanto em relação à deformidade física quanto ao sofrimento emocional ocasionado (Aguiar 2021).

Por fim, na visão doutrinária de Tartuce são caracterizados por modificações na aparência externa que afetam a harmonia do corpo, como cicatrizes ou deformidades. Conforme Teresa Ancona Lopez, esses danos ocorrem quando há uma alteração perceptível na pessoa. A jurisprudência do STJ faz uma distinção entre o dano estético e o dano moral, sendo que o primeiro se refere a uma mudança física visível, enquanto o segundo está relacionado ao sofrimento emocional. Embora o Código Civil de 2002 não apresenta critérios específicos para a compensação do dano estético, a jurisprudência tem seguido parâmetros semelhantes aos do dano moral, levando em conta aspectos como a gravidade do prejuízo e os efeitos na vida da vítima, conforme apontado por (Tartuce 2023).

Sob outra abordagem, o prejuízo estético é compreendido, na doutrina especializada, como qualquer transformação física que altere negativamente a aparência natural do indivíduo, abrangendo casos como cicatrizes, deformações ou mutilações. A identificação desse tipo de dano não se limita a critérios estritamente objetivos, mas requer uma avaliação contextual, levando-se em conta elementos como a idade, o gênero, a condição civil e a profissão da pessoa atingida. Quando oriundo de falha na prestação de serviço médico, esse dano deve ser analisado sob a ótica dos efeitos psicológicos e sociais vivenciados pela vítima, sobretudo quando resultam em vergonha pública ou constrangimento. Ao passo que, no âmbito penal, o dano estético é geralmente tratado como deformidade de caráter permanente, na seara cível a abordagem se amplia, considerando o abalo subjetivo sofrido e sua interferência na dignidade da pessoa. Tal entendimento corrobora a necessidade de uma reparação justa e proporcional, aspecto esse que tem sido reiteradamente reconhecido em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados proferidos no ano de 2023 (Aguiar, 2021).

Segundo, (Gagliano e Pamplona Filho 2023), defendem que o dano estético representa uma espécie distinta de prejuízo, resultante de alterações visíveis na aparência física da vítima. Essa lesão ultrapassa o campo emocional, pois compromete a forma como o indivíduo se apresenta e é percebido socialmente. No âmbito da responsabilidade civil por erro médico, tal entendimento exige uma avaliação específica desse tipo de dano, considerando os reflexos na dignidade e na autoestima do paciente. Conclui-se, assim, que o tratamento autônomo do dano estético contribui para uma reparação mais justa, ao levar em conta não apenas os efeitos físicos, mas também os impactos sociais e pessoais decorrentes da falha médica.

3 ANÁLISE DOS JULGADOS DO STJ (2023)

Ao realizar pesquisa jurisprudencial no repositório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), identificaram-se 11 acórdãos publicados entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2023 que tratam de erro médico com dano estético. Esses julgados revelam como a Corte tem interpretado a responsabilidade civil no contexto de procedimentos médicos que resultam em prejuízos à aparência

física do paciente, especialmente à luz da responsabilidade subjetiva. Em tese, a relevância de 03 acórdãos com resultados mais específicos (**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça).**

3.1 ACÓRDÃO (ARESP 2271117/RJ)

O caso trata de uma ação indenizatória movida por uma paciente contra uma clínica médica, após ela sofrer uma queimadura na panturrilha durante uma cirurgia para retirada de amígdalas. A queimadura foi causada por falha no uso de uma placa dispersiva elétrica, o que caracteriza conduta médica inadequada (Brasil, 2023a).

O Tribunal de Justiça do RJ reconheceu o erro médico e determinou o pagamento de indenização por danos morais e estéticos, cada um no valor de R$ 10.000,00. A clínica recorreu ao STJ, alegando que a decisão não avaliou corretamente a extensão do sofrimento da paciente, como exige o artigo 944 do Código Civil (Brasil, 2023a).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admitiu o recurso, com base na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase. O STJ entendeu que o valor fixado foi razoável, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que não houve exagero ou injustiça no montante fixado (Brasil, 2023a).

Além disso, o STJ ressaltou que o juiz deve seguir o método bifásico na hora de estipular a quantia por danos morais: primeiro se considera o direito violado, e depois as circunstâncias do caso específico. Como a tentativa de revisão do valor exigiria uma nova análise das provas (o que é vedado), o STJ manteve a decisão original e aumentou os honorários advocatícios da parte vencedora, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015. Portanto, a decisão favorável à paciente foi mantida, e ela **receberá a indenização** estabelecida (Brasil, 2023a).

3.2 AGINT NO ARESP 2154321 / RJ

A decisão proferida no AgInt no AREsp 2154321/RJ, julgada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 13 de março de 2023, apresenta relação direta e substancial com o tema da responsabilidade civil por lesão estética decorrente de falha médica. O litígio em questão envolveu a análise sobre a adequação dos valores indenizatórios fixados por danos de natureza moral e estética, resultantes de um erro na prestação de serviço médico, reconhecido nas instâncias ordinárias (Brasil, 2023d).

O acórdão reafirma a linha jurisprudencial consolidada do STJ, segundo a qual a Corte apenas interfere na fixação do montante indenizatório em situações excepcionais, quando restar configurada evidente desproporcionalidade, seja por valor ínfimo ou excessivo, contrariando os princípios da equidade e razoabilidade. No caso concreto, os ministros entenderam que os valores atribuídos — R$

15.000,00 (quinze mil reais) por dano moral e R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano estético — estavam compatíveis com os parâmetros jurisprudenciais adotados (Brasil, 2023d).

Assim, a decisão dialoga diretamente com o objeto desta investigação, pois trata da obrigação de reparar o prejuízo estético causado por conduta médica inadequada, reconhecendo a existência de lesão estética como categoria autônoma de dano. Ademais, oferece subsídios relevantes para a análise dos critérios utilizados pela Corte Superior na mensuração da compensação financeira, servindo como referencial prático para a fixação de valores em demandas semelhantes. Como asseverou o relator, Ministro Gurgel de Faria: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante" (Brasil, 2023d).

Do ponto de vista acadêmico, observa-se que a decisão em comento contribui para o amadurecimento da doutrina sobre o tema, ao reafirmar a legitimidade da cumulação de dano moral e dano estético em casos de responsabilidade médica. Além disso, revela a preocupação do STJ em manter critérios objetivos e proporcionais no arbitramento das indenizações, o que reforça a segurança jurídica e orienta a atuação das instâncias inferiores. Percebe-se, portanto, que o julgado reafirma não apenas a responsabilidade do agente causador do dano, mas também a necessidade de que a reparação possua caráter pedagógico, compensatório e preventivo, em conformidade com os princípios que regem a responsabilidade civil contemporânea (Brasil, 2023d).

3.3 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2135918/MT

A decisão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2135918/MT reflete diretamente sobre o tema da responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico, especialmente no tocante à indenização por danos materiais, morais e estéticos. O caso em questão envolveu a atuação de um erro médico, com o consequente dano irreversível causado ao paciente. A decisão examina a aplicabilidade do quantum indenizatório, que foi ajustado no tribunal, resultando em uma redução do valor fixado para danos morais, após ser considerado excessivo (Brasil, 2023j).

Ao analisar a sentença, percebe-se a conexão com o tema da responsabilidade civil médica, uma vez que o STJ reitera o entendimento de que, no contexto de lesões causadas por falhas profissionais, a reparação financeira é devida não apenas para compensar os danos materiais, mas também para reparar os danos estéticos, os quais são tratados como um tipo autônomo de lesão. Além disso, o caso examina a compatibilidade do valor da indenização com os parâmetros jurisprudenciais, o que é um aspecto fundamental ao discutir os critérios de compensação para danos estéticos (Brasil, 2023j).

Esse julgamento, ao reforçar a distinção entre danos morais e estéticos, evidencia a preocupação da jurisprudência em estabelecer uma linha de equidade na fixação das indenizações.

Dessa forma, essa decisão contribui significativamente para o entendimento da responsabilidade civil em situações envolvendo erro médico, fornecendo elementos para discutir os limites da compensação, a análise dos valores de indenização e a proteção do paciente contra os danos decorrentes de tratamentos inadequados (Brasil, 2023j).

A jurisprudência exposta reflete, portanto, um passo importante no desenvolvimento da doutrina sobre a reparação de danos estéticos causados por erro médico, reafirmando os parâmetros para a fixação das indenizações e a necessidade de um julgamento justo e equilibrado, que preserve tanto a justiça material quanto a segurança jurídica nas decisões (Brasil, 2023j).

4 IMPACTOS DAS DECISÕES ANALISADAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS PACIENTES E PARA A SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

O julgamento no **AREsp 2271117/RJ** trata de um caso em que uma paciente ajuizou uma ação contra uma clínica médica, buscando indenização após sofrer uma queimadura na panturrilha durante uma cirurgia. A falha no uso da placa dispersiva elétrica foi identificada como a causa do dano. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu o erro médico e determinou a compensação por danos morais e estéticos no valor de R$ 10.000,00 para cada tipo de dano. No entanto, a clínica recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que a extensão do sofrimento não foi adequadamente considerada. O STJ, por sua vez, manteve a decisão, destacando que não havia razão para modificar o valor fixado, uma vez que respeitava os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, o STJ reafirmou a aplicação do método bifásico para a fixação dos danos morais, levando em conta o direito violado e as circunstâncias do caso, sem reavaliar fatos e provas, conforme determina a Súmula 7 do STJ (Brasil, 2023a).

No caso do **AgInt no AREsp 2154321/RJ**, a Primeira Turma do STJ também tratou de responsabilidade civil por erro médico que resultou em danos estéticos. A decisão reafirmou a jurisprudência consolidada, segundo a qual o STJ só interfere no valor da indenização quando houver desproporcionalidade evidente. O acórdão confirmou que as indenizações de R$ 15.000,00 por danos morais e R$ 10.000,00 por danos estéticos estavam em conformidade com a jurisprudência, não sendo excessivas nem insuficientes. A decisão é significativa para o tema em questão, pois destaca a legitimidade da cumulação de danos morais e estéticos em casos de erro médico, além de reforçar a necessidade de critérios objetivos e proporcionais para o arbitramento da compensação financeira. Assim, o STJ reforça a importância de manter um padrão equilibrado e justo na fixação de indenizações, o que garante maior segurança jurídica para as partes envolvidas (Brasil, 2023d).

Por fim, o **Agravo em Recurso Especial 2135918/MT** abordou a reparação de danos materiais, morais e estéticos causados por erro médico. A decisão refletiu sobre a adequação do quantum indenizatório, que foi ajustado pelo tribunal, com uma redução no valor de danos morais

considerado excessivo. A análise reforçou que, em casos de erro médico, a reparação não se limita aos danos materiais, mas também inclui a compensação pelos danos estéticos, reconhecidos como uma categoria autônoma. Essa decisão foi importante para delinear a compatibilidade do valor da indenização com os parâmetros jurisprudenciais, sendo um passo crucial no entendimento da responsabilidade civil médica, especialmente no que tange à proteção do paciente. A jurisprudência também fortaleceu a distinção entre danos morais e estéticos, promovendo uma visão mais justa e equilibrada sobre a necessidade de compensação adequada, em conformidade com os princípios da responsabilidade civil (Brasil, 2023j).

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como finalidade analisar a responsabilidade civil por dano estético oriundo de erro médico, a partir da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça nas decisões proferidas em 2023. A pesquisa permitiu constatar que o dano estético possui natureza jurídica autônoma em relação ao dano moral, sendo reconhecido como passível de indenização de forma independente.

As decisões examinadas revelaram que o STJ adota critérios pautados nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixar o valor indenizatório, levando em consideração a gravidade da lesão, os prejuízos experimentados pela vítima e as consequências sociais advindas do dano.

Observou-se, ainda, que a responsabilidade civil por erro médico, via de regra, exige a demonstração de culpa, o que caracteriza a adoção do regime subjetivo. Contudo, em situações excepcionais, identificou-se a possibilidade de aplicação da teoria objetiva, de acordo com as particularidades do caso.

A diferenciação conceitual entre erro médico e dano estético revelou-se essencial para a correta aplicação dos fundamentos jurídicos, contribuindo para decisões mais justas e alinhadas à proteção da dignidade da pessoa humana. Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a proteção dos direitos da personalidade, assegurando a estabilidade jurídica e estimulando práticas profissionais pautadas no respeito, na ética e no cuidado com os pacientes.

REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

AGUIAR, Camila Nava. **Direito Médico:** Estudo Teórico e Prático. Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processos por erro médico crescem 506% em 1 ano no Brasil**. Brasília: CNJ, 2024. https://www.cnj.jus.br/processos-por-erro-medico-crescem-506-em-1-ano-no-brasil/. Acesso em: 10 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2271117/RJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2022/0401708-6. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Julgado em : 10 nov. 2023. Publicado em: DJe 17 nov. 2023a. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2154321/RJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em: 10 mar. 2023d. Publicado em: DJe. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2135918/MT. Relator: Ministro Francisco Falcão. 2.ª Turma, julgado em 13 fev. 2023, publicado no DJe em 16 fev. 2023j. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 15 abr. 2025.